



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 622/2018 – SFCONST/PGR
Sistema Único n.º 374.521/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.268/MG

REQUERENTE: Procurador-Geral da República
INTERESSADO: Governador do Estado de Minas Gerais
RELATOR: Ministro Luiz Fux

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBU-
TÁRIO. LEI 14.937/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
IPVA. ISENÇÃO A VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔN-
OMOS UTILIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR. FILIA-
ÇÃO À COOPERATIVA OU SINDICATO PARA OBTENÇÃO
DA BENEFÍCIO FISCAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LI-
BERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DA LIBERDADE SINDICAL
E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ARTS. 5.º-XX, 8.º,-V E 150-
II DA CONSTITUIÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível, em parecer da Procuradoria-Geral da República, aditar a petição inicial a fim de incluir na pretensão declaratória de inconstitucionalidade normas que façam parte do mesmo complexo normativo. Precedentes.
 2. A falta de juntada da cópia da lei aditada ao pedido não conduz ao indeferimento do aditamento, mas apenas a intimação do requerente para, querendo, corrigir a deficiência da instrução processual (CPC, arts. 13-IX c/c art. 317 e ADI 2.187-QO). Requerimento pela juntada da cópia da Lei 16.052/2006, do Estado de Minas Gerais.
 3. Reiteração da manifestação anterior no sentido da inconstitucionalidade da exigência de filiação de motorista profissional autônomo à cooperativa ou sindicato para obtenção de isenção do IPVA de veículo utilizado em transporte escolar.
- Parecer pelo conhecimento da ação e procedência do pedido.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo por objeto a expressão “*prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato*”, constante do art. 3.º-XVII da Lei 14.937, de 23 de de-

zembro de 2003, com redação dada pela Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010, ambas do Estado de Minas Gerais.

Este é o teor da norma em que inserida a expressão questionada:

Art. 3.º É isenta do IPVA a propriedade de: [...]

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar **prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato.**

Sustenta a petição inicial que a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA apenas aos transportadores escolares filiados a cooperativas e sindicatos coage os não integrantes de tais entidades à filiação e, por conseguinte, afronta os princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, previstos nos arts. 5.º-XX e 8.º-V da Constituição. Alega, por outro lado, que a norma confere, injustificadamente, benefício fiscal aos proprietários de veículos que sejam filiados a entidades associativas em detrimento dos não associados, infringindo o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150-II).

O relator, Min. Luiz Fux, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitou informações das autoridades requeridas e as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peça 6 do processo eletrônico).

O Governador do Estado de Minas Gerais apontou a falta de impugnação de todo o complexo normativo, uma vez que a redação anterior do dispositivo padeceria de idêntica inconstitucionalidade. No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma. Assentou que a norma apenas ampliou a isenção do IPVA concedida ao motorista profissional autônomo contratado individualmente pela prefeitura municipal para os motoristas contratados por meio de cooperativa ou sindicato. Afirmou, assim, que “*a isenção relativa ao IPVA não é restrita ao veículo de propriedade de motorista profissional vinculado a cooperativa ou a sindicato, mas ao veículo de qualquer motorista profissional, desde que preste serviço de transporte escolar para Municípios, não importando que a contratação tenha sido feita individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato*” (peça 10).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta, por entender que o acolhimento do pedido resultaria em atuação do Judiciário como legislador positivo. No mérito, pronunciou-se pela improcedência do pedido (peça 12).

A Procuradoria-Geral da República, a fim de impugnar todo o complexo normativo, aditou a inicial e postulou a declaração de inconstitucionalidade da Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, que alterou a Lei 14.937/2003, e da Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010 (peça 13). Em parecer, opinou pelo conhecimento e procedência do pedido (peça 14).

O relator deferiu o aditamento à petição inicial e solicitou novas informações das autoridades requeridas, assim como novas manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peça 15).

O Governador do Estado apontou a inépcia da petição inicial decorrente da impossibilidade de aditamento após prestadas informações pelas autoridades requeridas. No mérito, reiterou as informações apresentadas na petição 21.241/2015 (peças 17 e 18).

A Advocacia-Geral da União apontou, em preliminar, ser descabido o aditamento, pois não instruído com cópia do art. 1.º da Lei 16.052/2006 e da Lei 18.726/2010, além de exigir novas informações. Reiterou que o acolhimento do pedido implicaria atuação do Judiciário como legislador positivo. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, ao entendimento de que *“as modificações decorrentes das Leis 16.052/2006 e 18.726/2010, além de não violarem os postulados da liberdade de associação e sindical, contribuem para a promoção do princípio da isonomia tributária ao ampliarem o alcance da isenção de IPVA a situações juridicamente equivalentes ou assemelhadas à contemplada no texto originário do artigo 3.º, inciso XVII, da Lei 14.937/2003”* (peça 20).

É o relatório.

II

O Supremo Tribunal Federal entende ser possível, em parecer da Procuradoria-Geral da República, aditar a petição inicial a fim de incluir na pretensão declaratória de inconstitucionalidade normas que façam parte do mesmo complexo normativo (ADIs 2.982-QO e 3.660, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.11.2004 e DJe 9.5.2008). Portanto, o deferimento do pedido de aditamento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a falta de juntada de cópia da Lei 16.052/2006, que alterou a redação do art. 3.º-VII da Lei mineira 14.937/2003, não ocasiona o indeferimento do aditamento à petição inicial, mas apenas a intimação do requerente para, querendo, corrigir a deficiência da ins-

trução processual (CPC, art. 139-IX c/c art. 317 e ADI 2.187-QO). Nesses termos, a fim de cumprir a exigência do art. 3.º-parágrafo único da Lei 9.868/1999, requer a Procuradoria-Geral da República a juntada da cópia da Lei 16.052/2006, do Estado de Minas Gerais.

III

A Procuradoria-Geral da República já se manifestou sobre o mérito desta ação direta de inconstitucionalidade (peça 14), inclusive sobre o objeto do aditamento, em parecer que, nos termos da petição inicial, assentou a inconstitucionalidade da exigência de filiação a cooperativa ou sindicato para a obtenção de isenção de IPVA dos proprietários de veículos destinados a transporte escolar, seja ela resultante da Lei 16.052/2006 ou da Lei 18.726/2010:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 14.937/2003, DE MINAS GERAIS. IPVA. ISENÇÃO A VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS UTILIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR. RESTRIÇÃO AOS PROFISSIONAIS QUE PRESTEM O SERVIÇO POR COOPERATIVA OU SINDICATO OU SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DA LIBERDADE SINDICAL E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ARTS. 5.º, XX, 8.º, V, E 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. É admissível aditamento a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de alcançar outras normas referentes ao contencioso de constitucionalidade.
2. Há inconstitucionalidade no art. 3.º, XVII, da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, na redação da Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, e da Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010, por resultar em violação ao princípio da isonomia tributária, ao conceder isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) a grupo restrito de motoristas profissionais autônomos. A norma implica também ofensa aos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical.
3. Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

O fato de as redações conferidas pelas Leis 16.052/2006 e 18.726/2010 ao art. 3.º-VII da Lei mineira 14.973/2003 ampliar a isenção do IPVA para motoristas profissionais autônomos de veículos escolares contratados pela prefeitura por meio de cooperativa ou sindicato não afasta a inconstitucionalidade da exigência de filiação à cooperativa ou sindicato como condição para obtenção da isenção, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.655/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 3.3.2004.

IV

Ante o exposto, opina a Procuradora-Geral da República pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

PC

**LEI 16052, DE 06/04/2006 - TEXTO ORIGINAL**

Dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou "leasing" por ele celebrado, desde que utilizado para o transporte escolar na zona rural, ou desta para a zona urbana, contratado, individualmente ou por meio de cooperativa, pela Prefeitura do Município onde seja prestado o serviço."

Art. 2º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares deverá conter faixa, nos termos do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas as demais especificações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de abril de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário